



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 21/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 25 de Janeiro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Zâmbia depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 42/79:

Estabelece normas para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal técnico (grupo 5).

Despacho Normativo n.º 43/79:

Estabelece normas para o ingresso nas categorias da carreira de tesoureiros.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 95/79:

Altera a alínea e) do artigo 8.º do Regulamento da Inscrição Marítima (RIM).

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 96/79:

Aprova o modelo de cartão de estudante dos alunos do Ano Propedêutico.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Despacho Normativo n.º 21/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 25 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na data da assinatura, onde se lê: «5 de Janeiro de 1979», deve ler-se: «28 de Dezembro de 1979».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação ao Desenvolvimento da Bélgica, o Governo da Zâmbia depositou, em 27 de Setembro de 1978, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, e seu anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo XVIII, c), da Convenção, aqueles actos entraram em vigor, em relação à Zâmbia, em 27 de Setembro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 42/79

Para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal técnico (grupo 5), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas ao pessoal habilitado com o bacharelato ou grau equiparado, ou diplomado com curso superior adequado à natureza específica das funções que irá desempenhar, as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de principal das respectivas carreiras o pessoal de categorias já remuneradas pelas letras F, G e H e ainda o pessoal de categorias remuneradas pelas letras I e J que tenha, pelo menos, três anos de serviço nessas categorias e quinze anos de serviço na carreira.

2 — Transitará para a categoria de 1.ª classe das respectivas carreiras o restante pessoal das categorias remuneradas pelas letras I e J.

3 — Transitará para as categorias de 1.ª e de 2.ª classes das respectivas carreiras o restante pessoal, conforme tenha ou não, pelo menos, dez anos de serviço na carreira ou em funções técnicas que exijam a mesma habilitação académica.

4 — Quando da aplicação das normas 1 a 3 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

5 — Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, por via de concurso de avaliação curricular. Assim:

6 — Poderá concorrer à categoria de principal das respectivas carreiras o pessoal com, pelo menos, três anos de serviço.

7 — O pessoal que, tendo concorrido à categoria de principal nas condições do número anterior, não tenha obtido classificação para ingresso na mesma categoria e não tenha ingressado já, conforme o estabelecido no n.º 3, na categoria de 1.ª classe, ocupará, de acordo com a ordem classificativa resultante desse concurso, vagas de 1.ª classe, nos termos estabelecidos no n.º 5.

8 — O pessoal com as condições exigidas pelo n.º 6 poderá antecipadamente ser submetido, desde que o requeira, à avaliação curricular prevista no n.º 5, se se encontrar nas seguintes situações:

a) De ser aposentado, por imposição do limite de idade, em data anterior à da concretização do concurso previsto no n.º 5;

b) Se tiver requerido a sua aposentação, com base em incapacidade física, em data anterior à da concretização do mesmo referido concurso, com a condição, neste caso, de o provimento resultante dessa avaliação ser anulado se a entidade legalmente competente não conceder a aposentação requerida.

9 — Serão considerados para efeitos de aplicação deste despacho a categoria efectiva em 28 de Maio de 1977, o tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1977 em organismos estatais e paraestatais e as habilitações literárias adquiridas até esta última data.

10 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

11 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 3 deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação deste despacho.

12 — As regras e abertura do concurso a que se refere o n.º 5 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, após o fim da 1.ª fase dos provimentos resultantes da aplicação das disposições dos n.ºs 1 a 3.

13 — O presente despacho normativo revoga o despacho normativo de 8 de Maio de 1978, o despacho interno de 8 de Maio de 1978 e o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente a pessoal técnico (parágrafo 8).

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 43/79

Para o ingresso nas categorias da carreira de tesoureiros, estabelecida pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas ao pessoal exercendo funções próprias da área funcional de tesoureiros (devidamente reconhecidas pela Secretaria-Geral) as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de 1.ª classe o pessoal de categoria remunerada pela letra J e o pessoal com, pelo menos, dez anos de serviço na carreira ou no desempenho de funções da respectiva área funcional.

2 — Transitará para a categoria de 2.ª classe o pessoal com menos de dez anos de serviço na carreira ou no desempenho de funções da respectiva área funcional.

3 — Se da aplicação dos números anteriores resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de

Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

4 — Se da aplicação do n.º 1 resultarem vagas na categoria de 1.ª classe, serão as mesmas preenchidas, na medida em que for tida por conveniente, por concurso de avaliação curricular entre pessoal reclassificado com a categoria de 2.ª classe e habilitações próprias de tesoureiros com, pelo menos, três anos de serviço no desempenho das funções.

5 — O pessoal com as condições exigidas pelo número anterior poderá antecipadamente ser submetido, desde que o requeira, à avaliação curricular nesse número prevista, se se encontrar nas seguintes situações:

- a) De ser aposentado, por imposição do limite de idade, em data anterior à da concretização do concurso previsto no mesmo n.º 4;
- b) Se tiver requerido a sua aposentação, com base em incapacidade física, em data anterior à da concretização do mesmo referido concurso, com a condição, neste caso, de o provimento resultante dessa avaliação ser anulado se a entidade legalmente competente não conceder a aposentação requerida.

6 — Serão considerados para efeitos de aplicação deste despacho a categoria efectiva em 28 de Maio de 1977, o tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1977 em organismos estatais e paraestatais e as habilitações literárias adquiridas até esta última data.

7 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

8 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 e 2 deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação do presente despacho.

9 — As regras e abertura do concurso a que se refere o n.º 4 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

10 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente a tesoureiros (parágrafo 12.2).

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 95/79
de 23 de Fevereiro

A Portaria n.º 304/78, de 6 de Junho, fixou a exigência da escolaridade obrigatória para efeitos de obtenção de inscrição marítima.

Todavia, reconhece-se que, em certos meios, alguns de fortes tradições marítimas, ainda se não conseguiu atingir, por motivos vários, o objectivo desejado em matéria de ensino, pelo que se considera injusto impedir o acesso a certas categorias a candidatos que, não obstante não estarem habilitados com a escola-

ridade obrigatória, se reconhece poderem vir a desempenhar, com utilidade social, as correspondentes funções.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

Único. A alínea e) do artigo 8.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 304/78, de 6 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º

- c) Documento comprovativo de possuir pelo menos a escolaridade obrigatória, segundo a idade do requerente, não podendo, em qualquer caso, ser inferior à 4.ª classe do ensino básico ou equivalente, habilitação esta atendível, transitoriamente, para as categorias de pescador, moço pescador, marinheiro de 2.ª classe do tráfego local, moliceiro e as categorias a que se refere o § 4.º do artigo 3.º e o artigo 4.º-A.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 1 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 96/79
de 23 de Fevereiro

A concessão de regalias sociais aos estudantes do Ano Propedêutico, a serem conferidas, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei da Assembleia da República n.º 33/78, de 22 de Junho, exige a adopção de um cartão próprio destinado a permitir àqueles estudantes a fruição das referidas regalias.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

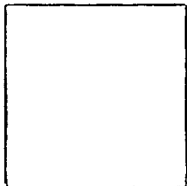
1 — Aprovar o modelo de cartão de identificação de estudante, conforme o modelo anexo à presente portaria.

2 — Atribuir ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior a passagem, através das respectivas delegações distritais, dos referidos cartões.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 6 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA ANO PROPEDÊUTICO
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTUDANTE
Ano lectivo de 1978-1979

FOTOGRAFIA
B. I. N.º _____
EMITIDO EM (localidade) _____
O Delegado Distrital, _____

N.º DE MATRÍCULA _____ / ____
NOME _____ _____ _____


OBSERVAÇÕES _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____
--

Mod. IG 41